

Considerações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



São Paulo
Dezembro/2002
2ª edição

O material é produzido com o apoio da



Escola Superior do Ministério Público da União



Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Apostila elaborada por ocasião do **I Congresso Paulista de Direitos da Pessoa com Deficiência**, com o tema **“O Direito à Diferença na Igualdade de Direitos”**.

Os textos são de responsabilidade dos representantes da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo/SP:
André de Carvalho Ramos e Eugênia Augusta Gonzaga Fávero

Editoração, Fotalitos e Impressão:
Artchip Editora Multimídia

Autorizada a reprodução com citação da fonte.

São Paulo
Dezembro/2002
2ª edição

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	9
A RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS	11
O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO	15
O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL	21
O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	25
TALIDOMIDA: ALGUNS ESCLARECIMENTOS E ATUAL DISCIPLINA DOS BENEFÍCIOS DEVIDO ÀS VÍTIMAS	29
SOBRE AS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E DE COMUNICAÇÃO	33
ENDEREÇOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO	35
ENDEREÇO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PRODIDE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	37
ENDEREÇOS DAS PROCURADORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	38

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO - O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DA CIDADANIA

O Ministério Público brasileiro é uma independente, que exerce, de acordo com a Constituição de 1988, uma função essencial à Justiça, não se subordinando a nenhum dos Poderes da República, quer seja o Poder Executivo, Legislativo ou mesmo o Poder Judiciário.

O objetivo da instituição “Ministério Público” é garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo assegurada ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa. Assim sendo, o membro do Ministério Público atua com independência na busca pelo respeito às leis e à Constituição de nosso país.

O Ministério Público existe em duas esferas: a estadual e a da União. Assim, cada Estado tem seu Ministério Público, responsável pela atuação ministerial frente a Justiça Estadual, via de regra.

Já o Ministério Público da União destina-se a atuação frente aos casos que envolvam, de alguma forma, interesse federal, geralmente ligados à competência da Justiça Federal (Ministério Público Federal) ou ligados às chamadas Justiças Especializadas, como a do Trabalho e a Militar (Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar, respectivamente).

Quem são os membros do Ministério Público? A denominação prevista nas leis varia. No caso de cada Ministério Público Estadual, o membro do Ministério Público é chamado de *Promotor de Justiça* e, ao ser promovido, ocupa o cargo de *Procurador de Justiça*. No caso do Ministério Público Federal, o membro que atua perante a Justiça Federal de 1º grau recebe o nome de *Procurador da República* (o termo “promotor federal”, embora de fácil compre-

ensão, não foi adotado pela legislação) e na evolução de carreira, ocupa o cargo de *Procurador Regional da República* e, após, *Subprocurador-Geral da República*.

Além desses cargos, a Lei Complementar nº 75, que rege a atuação do Ministério Público Federal, criou ainda o cargo de *Procurador Federal dos Direitos do Cidadão*, lotado em Brasília, e criou também, em cada Estado da Federação, o cargo de *Procurador Regional dos Direitos do Cidadão*, justamente para cumprir com o desejo da Constituição de ser o Ministério Público Federal o defensor da sociedade.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão atua na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. Conforme dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por seu artigo 12, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício, ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação no prazo que assinar, visando implementar os direitos previstos na Constituição.

Assim, para cumprir seus objetivos já mencionados, cumpre salientar que, após a Constituição de 1988, o Ministério Público recebeu inúmeras incumbências, além da função tradicional de propor a ação penal pública e de atuar como fiscal da lei, acompanhando o regular desenvolvimento dos processos judiciais nos quais houvesse relevante interesse público.

Atualmente, as atribuições do Ministério Público são muito mais amplas, cabendo-lhe defender o patrimônio público, o meio ambiente, os direitos humanos e dos cidadãos, dentre uma gama variada de direitos que agora podem ser defendidos por procuradores e promotores de todo o país.

Com isso, hoje o Ministério Público não atua apenas nos processos perante o Poder Judiciário, mas recebe e investiga denúncias, atua em nome da sociedade, serve de interlocutor para diversas reivindicações populares e de defensor da cidadania.

Essas funções receberam grande incremento após a Instituição do Inquérito Civil Público, juntamente com a Ação Civil Pública, que garantiram ao Ministério Público a legitimidade para defen-

der interesses e direitos coletivos, isto é, direitos pertencentes a um grupo de pessoas.

Para o exercício de suas funções com independência e imparcialidade, os membros do Ministério Público gozam de uma série de garantias semelhante às conferidas aos juizes. Dessa forma, promotores e procuradores podem atuar livremente, sem interferências externas, estranhas ou incompatíveis com o interesse público que devem defender. O Ministério Público não tem a condição de Poder, como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, mas detém muitas atribuições para a atuação perante os três, inclusive podendo fiscalizá-los e também fiscalizar os seus membros.

A defesa do interesse público, muitas vezes, contraria até os interesses do Estado, motivo pelo qual o Ministério Público move ações inclusive contra a União, os Estados e os Municípios, assim como promovem investigações e processos contra os governantes.

No caso da defesa dos portadores de deficiência, observe-se que dentre os grupos de pessoas que têm interesses em comum e que merecem uma proteção especial do Estado, figuram as pessoas com deficiência.

Assim, podem contar com os Procuradores da República para verem construídos na prática os direitos que lhes foram concedidos pela lei e pela Constituição.

Em outras palavras, o Ministério Público Federal, após ouvir os próprios interessados ou mesmo agindo de ofício, verifica se a lei está realmente sendo observada, não só pelas empresas privadas, mas também pelo governo, que muitas vezes se omite. É justamente para obrigar os governantes a cumprirem a lei que o Ministério Público detém legitimidade para processá-los junto ao Poder Judiciário, emitir uma Recomendação para que ajam de acordo com a legislação, ou ainda celebrar um termo de ajuste de conduta, no qual há o compromisso dos signatários de cumprir os direitos existentes aos portadores de deficiência.

Cabe salientar que o Ministério Público, quando age por meio da Ação Civil Pública, Recomendação ou Termo de ajuste de conduta, defende os interesses de todo o grupo, não importando quantas pessoas serão beneficiadas.

Por isso, além de mencionarmos alguns direitos das pessoas com deficiência nesta cartilha, inserimos os endereços das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, encarregado de zelar pelos direitos do cidadão e que existe em cada capital de Estado.

Assim, no caso de ação ou omissão de órgão público federal que fira direitos das pessoas com deficiência, procure a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de seu Estado.

Por fim, cumpre mencionar duas importantes entidades voltadas para o desenvolvimento da cidadania no Brasil e que tornaram esta cartilha possível. A primeira delas é a Escola Superior do Ministério Público da União, que foi criada por lei em 1998, no intuito de aperfeiçoar a defesa dos direitos que por ele devem ser protegidos. Este é o objetivo do presente encarte, destinado ao esclarecimento das funções do Ministério Público da União. Nesse sentido, a Escola Superior promove projetos e programas de aperfeiçoamento de seu pessoal, bem como se volta à capacitação dos novos membros, para que se conheçam todos os instrumentos à sua disposição no intuito de melhor aproveitarem os recursos à sua disposição. Por isso, valoriza o Ministério Público como instituição essencial ao regular funcionamento da jurisdição do Estado.

Já a Fundação Pedro Jorge, que também patrocina a cartilha, leva o nome do Procurador da República Pedro Jorge de Melo e Silva, patrono da Fundação, que foi vítima da violência, assassinado em 3 de março de 1982 em razão do exercício livre e corajoso de suas funções. Ele simboliza, hoje, o bom combate por uma sociedade mais justa, livre e solidária. A Fundação existe há 17 anos como entidade sem fins lucrativos. A sua finalidade precípua é pugnar pela defesa da ordem jurídica e promover o seu desenvolvimento na liberdade, sendo a edição do presente texto um evento em perfeita sintonia com seus objetivos.

Assim, na esperança de um Brasil igual e justo, visa a presente cartilha esclarecer eventuais dúvidas e informar sobre os direitos das pessoas com deficiência, ou seja, garantir o **direito à diferença na igualdade de direitos**.

Março, 2002

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nos últimos tempos, em relação à pessoa com deficiência, o termo que mais se ouve é o da sua INCLUSÃO, em substituição à sua integração. Vale a pena explicar o que isto significa.

Infelizmente, muito recentemente na história da humanidade é que foi reconhecida a possibilidade de INTEGRAÇÃO das pessoas com deficiência capazes de se adaptar, mantendo-se o assistencialismo e segregação para aqueles que não conseguiam participar da vida em comunidade por causa de sua deficiência. No Brasil, este movimento esteve bastante forte nas décadas de 1970 e 1980, daí a existência de normas dessa época utilizando-se dos termos “sempre que possível”, “desde que capazes de se integrar”, e assim por diante.

Porém, nada disso atendia aos direitos básicos de ir e vir, saúde, trabalho, educação, lazer... pois, para que tais direitos fosse respeitados, a sociedade precisava mudar para acolher a todas as pessoas, inclusive aquelas físicas ou mentalmente desafiadas. **A esta mudança da sociedade para envolver grupos que estariam excluídos por falta de condições adequadas é que se chama de INCLUSÃO.**

Tal processo fica muito claro no texto da Resolução nº 45/91, aprovada em 14/12/90, da Organização das Nações Unidas – ONU –, segundo o qual “a Assembléia Geral solicita ao Secretário-Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência, passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010”.

Existem vários documentos internacionais que apontam sempre na linha da chamada INCLUSÃO, mas acreditamos que o mais importante deles para o Brasil é a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

O Brasil é signatário deste documento, que foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, da Presidência da República. Portanto, no Brasil, ele tem tanto valor quanto uma norma Constitucional, já que se refere a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estando acima de leis, resoluções e decretos.

Sua importância está no fato de que deixa clara a IMPOSSIBILIDADE de diferenciação, com base na deficiência, definindo a discriminação como **toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. I, nº 2, “a”)**.

Além disso, esclarece que **NÃO CONSTITUI DISCRIMINAÇÃO a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, DESDE QUE a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas E QUE ELAS NÃO SEJAM OBRIGADAS A ACEITAR tal diferenciação ou preferência (art. I, nº 2, “b”)**.

Para facilitar o entendimento, daremos um exemplo prático: se num teatro existirem cadeiras reservadas para pessoas com deficiência, é uma diferenciação e será uma discriminação se a cadeira “reservada” estiver em local que impeça o próprio acesso ao espetáculo. Se a cadeira estiver adequadamente localizada não configurará discriminação DESDE QUE a pessoa não esteja obrigada a aceitar sentar-se ali.

Se transportarmos este exemplo para as escolas, já perceberemos facilmente que essa Convenção não está sendo observada, o que precisa ser trabalhado pelas autoridades competentes. O mesmo ocorre em vários outros campos.

Assim, o passo dado pelo Brasil com a assinatura de tal documento foi extremamente positivo e decisivo rumo à efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois cabe a todos garantir e exigir o seu cumprimento.

A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS

Desde a Constituição de 1988, as pessoas com deficiência podem contar com uma reserva de vagas em todos os concursos públicos destinados ao ingresso de pessoal no serviço público, nos termos no art. 37, VIII. A matéria está regulamentada pelas Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 e pelo Decreto nº 3.298/99.

Dados da ONU indicam que as pessoas com deficiência são cerca de 10 % da população mundial. Essa população, naturalmente, encontra dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos mais básicos, tais como ir e vir, estudar e trabalhar. Daí a necessidade de políticas públicas capazes de propiciar igualdade material de condições para a vida em sociedade, garantindo a essas pessoas tratamento especial.

Pode-se dizer que esse direito decorre de alguns princípios consagrados na Constituição. Em primeiro lugar, os objetivos da República Federativa do Brasil, expostos no artigo 3º da Lei Maior, em seus incisos I, III e IV, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, livre de qualquer forma de discriminação.

Também decorre do princípio de igualdade (art.5º, inciso I), pois é imperativo tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Não menos importantes são os princípios da livre locomoção (art. 5º, XV), do atendimento aos ditames da ordem econômica (art.170, VII), assim como os da assistência social e o da promoção da integração de pessoas com deficiência à vida comunitária (art. 203, IV).

É por isso que a legislação reserva e garante à pessoa com deficiência vagas em concursos públicos, empregos na iniciativa privada, acesso ao ensino regular, acesso aos logradouros de uso público, dentre outras ações públicas e privadas. No rol de direitos sociais, vale citar o art. 7º, inciso XXXI da CF, que assegura, no âmbito da iniciativa privada *a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.*

No campo da Administração Pública, a Lei nº 8.112/90, no parágrafo 2º do art. 5º dispõe que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever o concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Além disso, o art. 2º da Lei nº 7.853/89 obriga o Poder Público a garantir, às pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho.

O Decreto 3.298/99, nos artigos 37 a 44, regulamenta a forma como a reserva deve ser feita, valendo aqui destacar alguns aspectos relevantes dessa disciplina, com base na legislação, no próprio decreto e na jurisprudência.

Todo edital do concurso público deve prever a reserva que não pode ser inferior a 5% do total de vagas (Dec. 3.298/99). De acordo com a posição do Supremo Tribunal *na hipótese de a divisão resultar em número fracionado - não importando que a fração seja inferior a meio - , impõe-se o arredondamento para cima* (RE 227.299-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 14.06.2000).

O mesmo Decreto, além de estipular, no art. 39, que os editais de concursos públicos deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência, devem especificar as atribuições e tarefas essenciais do cargo.

Independentemente da reserva, deve haver também a previsão de adaptação das provas (naquilo que não for essencial para desempenho da função), do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.

Havendo reserva, exige-se a apresentação, pelo candidato que tem deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie ou o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, além da provável causa da deficiência.

O art. 40 veda à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. Assim, de acordo com o § 1º, no ato da inscrição, o candidato portador de

deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. Da mesma forma, o candidato com deficiência que necessite de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso (§ 2º).

O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, conforme impõe o art. 43. Esta equipe deverá, entre outras atribuições, analisar os requerimentos de inscrição e decidir pelo seu processamento como candidato com direito a vaga reservada, deferindo-se ou não as condições especiais, verificando-se se a necessidade especial comprovada pelo candidato encaixa-se ou não nas definições legais de deficiência.

O art. 41 por sua vez, determina que a pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto 3.298/99, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, e a segunda, somente a pontuação destes últimos (art. 42).

Em casos de concursos compostos de mais de uma fase, as duas listas devem ser observadas em cada uma das fases, para que a reserva seja efetivamente cumprida.

No momento da nomeação, devem ser chamados alternada e proporcionalmente os candidatos das duas listas, até o preenchimento total das vagas. Candidato com deficiência que figura nas duas listas, mas cuja classificação permitiria que fosse chamado mesmo sem a reserva, não deve contar para efeito desta, que, como medida afirmativa, destina-se apenas à pessoa com defici-

ência que alcançou a nota mínima exigida, mas com classificação inferior à nota de corte geral ou que não lhe permitiria ser chamado imediatamente. Se não forem nomeados inicialmente todos os aprovados, o candidato da reserva deve ser chamado já no primeiro bloco de convocados, independentemente do seu número.

A compatibilidade da deficiência do candidato aprovado e nomeado, com as funções do cargo, deve ser analisada durante o estágio probatório, que deve ser acompanhado pela equipe multiprofissional já mencionada (art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99). Portanto, sua posse não pode ser impedida por esse argumento.

Hoje em dia, já se aceita sem maiores discussões que o Ministério Público pode e deve defender os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se da chamada defesa coletiva de interesses difusos; embora os portadores de deficiência sejam um grupo de pessoas, é o interesse de toda a sociedade que está em jogo, na medida em que se busca a redução das desigualdades e dos preconceitos, além da promoção da cidadania, da liberdade, da justiça e da solidariedade.

Não bastassem estas afirmações, a Lei nº 7.853/89 expressamente consagrou a legitimidade do Ministério Público para atuar nas questões relacionadas aos portadores de deficiência ao dispor que *as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público* (art. 3º).

A reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências nos concursos públicos é, portanto, valioso progresso no sentido de evitar a exclusão social.

Assim, caso tenha conhecimento de concurso público que desrespeite os direitos acima mencionados, você pode e deve, por isso, recorrer a órgãos capazes de defender seus direitos e interesses, como o Ministério Público Federal.

Veja, então, o endereço da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal mais próxima de sua localidade no final da apostila.

O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO

Todas as pessoas têm direito à educação. Obviamente, as pessoas com deficiência também. Porém, na prática, tem-se observado graves ofensas a esse direito. São freqüentes as recusas de matrícula sob o argumento de que a escola não está preparada, apesar de tal conduta ser prevista como crime pela Lei 7.853/89. A alegada falta de preparação vai desde a parte arquitetônica, até a falta de recursos didáticos e inadequação de métodos de ensino.

Este é o retrato do que temos observado na prática, porém não é o que diz a nossa Constituição Federal. Esta, após eleger como fundamentos de nossa República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III) como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), após garantir o direito à IGUALDADE (art. 5º), trata, nos artigos 205 e seguintes, do direito de TODOS à educação, que deve visar ao *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205).

Além disso, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I), acrescentando que o *dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*** (art. 208, V).

De tais princípios e garantias, ninguém pode ser excluído, portanto, qualquer que seja a escola, deve observá-los, sob pena de grave ofensa à Constituição Federal.

Apenas estes dispositivos bastariam para que ninguém pudesse negar a qualquer pessoa com deficiência o acesso à mesma sala de aula que qualquer criança ou adolescente. Mas o argumento que vem logo em seguida é sobre a impossibilidade de prática de tal situação, notadamente, diante da deficiência mental.

A boa notícia é que essa diversidade na sala de aula é possível, e o mais importante, salutar, pois todos ganham: os alunos com deficiência e os alunos sem qualquer necessidade especial. Vários profissionais da área pedagógica tecem colocações que corroboram estas afirmações.

O que falta ainda são políticas públicas adequadas para que exista apoio técnico e financeiro às escolas para tanto, além de se investir na correta preparação de professores. O Ministério Público tem trabalhando incessantemente nessa matéria.

Assim, quando nossa Constituição Federal garante a educação para todos, significa que é para todos mesmo, em um mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF).

Para que as pessoas com deficiência possam exercer esse direito em sua plenitude é indispensável, portanto, que a escola se adapte às mais diversas situações.

A esta adaptação a que toda escola está obrigada chamamos INCLUSÃO. Ou seja, não se espera mais que a pessoa com deficiência, sozinha, procure se integrar. Espera-se que os ambientes, inclusive o educacional, estejam devidamente preparados para receber todas as pessoas.

Nesse sentido, um estabelecimento de educação infantil, por exemplo, que destina-se a crianças desde 0 (zero) anos, deve dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com necessidades especiais, inclusive. Recomenda-se ainda convênios com a Secretária da Saúde, ou entidades privadas, para que o atendimento pessoal destinado à estimulação precoce dessas crianças possa ser feito, no mesmo espaço da escola ou em espaço distinto.

Se existir um aluno com deficiência auditiva matriculado numa escola, ainda que particular, esta deve contratar um intérprete e promover as adequações necessárias às suas expensas. Estes custos devem ser computados nos custos gerais da instituição de ensino, pois ela está obrigada a oferecer a estrutura adequada a todos os seus alunos, esta estrutura deve contemplar as pessoas com necessidades especiais. Isto inclui as instituições de ensino

superior, para as quais existe até a **Portaria do MEC 1.679/99**, trazendo esclarecimentos quanto a essas obrigações e condicionando o próprio credenciamento dos cursos oferecidos em cumprimento de seus requisitos. **Ainda para a deficiência auditiva**, além do intérprete, a escola deve providenciar uma sala de recursos onde o aluno possa aprender Língua de Sinais, caso ainda não saiba, bem como as especificidades lingüísticas em relação às matérias que estão sendo ministradas. Os professores precisam também ser orientados quanto ao modo de comunicação dos surdos para flexibilização de currículos e conteúdos.

Para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física, toda a escola deve eliminar suas barreiras arquitetônicas, tendo ou não alunos com deficiência matriculado no momento (Constituição Federal, Leis 7.853/89, 10.048 e 10.098/00).

Em caso de deficiência visual, após matriculado, o aluno deve requerer à escola o material didático necessário, além de sala de recursos (para aprendizado de “Braille”, “Soroban”, de noções sobre deslocamento, etc, jamais para substituição do professor regular). Em se tratando de escola pública, o próprio Ministério da Educação tem um programa que possibilita o fornecimento de livros didáticos em “Braille”. Se for escola particular, da mesma forma, deve providenciar o material às suas expensas ou através de convênios com entidades assistenciais.

Finalmente, como a escola deve preparar-se para a deficiência mental? Esta parece ser a maior problemática da inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, mas cremos que é também a solução para a melhoria do sistema de ensino como um todo. Vejamos.

Nossa Constituição determina que deve ser garantido a todos o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade de cada um (art. 208, V). Portanto, é a reprovação da repetência pela própria Constituição Federal. À primeira vista, não nos parece ser uma medida positiva, pois estamos vendo, na prática, os absurdos oriundos dessa conduta. O problema, no entanto, está na falta de preparação da escola para esta diversidade em cada uma de suas séries. A atual eliminação da repetência tem sido um desastre pois

as aulas continuam sendo ministradas esperando que todos naquela turma o mesmo nível intelectual e de apreensão do conteúdo ministrado, o que não ocorre mais.

A não repetência é uma medida importantíssima, pois finalmente acordou-se para o fato de que é impossível exigir-se de todos que aprendam igualmente todas as matérias. Pessoas que têm dificuldades em algumas matérias não podem ter seu direito de prosseguir nos estudos, dentro de suas capacidades. Acordou-se também para o fato de que não é repetindo o aluno de série que ele vai aprender aquilo que não conseguiu, já que sua auto-estima estará profundamente abalada, incitando-o a comportamentos inadequados, principalmente na adolescência, ou ao abandono da escola.

Para dar atendimento adequado a essa “diversidade intelectual” na mesma série a escola deve adaptar seu método de ensino, que deve basear-se, entre outros pilares, na construção do conhecimento por cada aluno, dentro de suas possibilidades e na auto-ajuda entre todos os alunos. As experiências práticas de algumas escolas que assim vêm procedendo têm demonstrado o acerto dessa conduta e os benefícios trazidos para todos os alunos.

Os alunos com deficiência mental são naturalmente absorvidos numa escola que já contempla esta forma de educar. Nesse contexto, eles não precisariam (e não podem) estar fora do ensino infantil e do ensino fundamental das escolas da rede regular.

Acreditamos que estes níveis de ensino, infantil e fundamental, se trabalhados da mesma forma acima relatada, darão uma base muito melhor para que todos os alunos possam alcançar o ensino médio. Aqui, abre-se um leque de opções para os mais diversos alunos e suas aptidões, já que o ensino fundamental é apenas a base. Neste leque de opções vamos encontrar os cursos profissionalizantes, os cursos destinados a jovens e adultos, e aqueles voltados mais para a preparação de vestibulares, cujos alunos que demonstrarem esse interesse e aptidão em nada serão prejudicados.

Quanto ao “preferencialmente” constante da Constituição Federal. Tal advérbio refere-se a “atendimento educacional especializado”. Ou seja, instrumentos necessários à eliminação das

barreiras que as pessoas com deficiência naturalmente têm para relacionar-se com o ambiente externo. Exemplo: LIBRAS, “Braille”, recursos de informática, salas de recursos. É o ensino relativo a estes instrumentos que deve ser oferecido “preferencialmente na rede regular”, mas pode ser oferecido também pela rede especial, que deveria ater-se a isto e eventualmente a cursos para adultos. Entendemos que estes instrumentos não podem substituir a educação que deve ser oferecida nas escolas com o auxílio deles. Ainda que se entenda que a substituição é possível, a escola ou sala então denominada de “especial” deve observar todos os requisitos constitucionais já citados e o encaminhamento para ela deve dar-se unicamente por opção da própria pessoa com deficiência ou seu responsável, jamais por imposição da escola dita “regula”, sob pena de se incorrer em discriminação, conforme definido na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Pessoa Portadora de Deficiência.

Em razão destas colocações, o Ministério Público Federal vem orientando a todas as pessoas com deficiência e seus responsáveis que denunciem sempre que não conseguirem acesso a qualquer nível de ensino, principalmente o ensino infantil e o ensino fundamental, em escolas e salas comuns da rede regular.

O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL

As pessoas com deficiência agora podem contar com mais um benefício, assegurado pela Lei nº 8.899/94: trata-se do passe livre de transporte coletivo interestadual. O decreto 3.691/00 regulamentou a Lei e deixou ao Ministério dos Transportes a tarefa de organizar e fiscalizar o benefício. A falta de regulamentação não é mais motivo para as empresas deixarem de cumprir a Lei.

Segundo a ONU, as pessoas com deficiência são cerca de 10% da população mundial. Por motivos óbvios, essa população encontra dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos mais básicos, tais como **ir e vir**, estudar e trabalhar. Daí a necessidade de políticas públicas capazes de propiciar igualdade material de condições para a vida em sociedade, garantindo a essas pessoas tratamento especial.

Podemos dizer, então, que o direito à passagem gratuita decorre de alguns princípios consagrados na Constituição Brasileira. Em primeiro lugar, os objetivos da República Federativa do Brasil, expostos no artigo 3º da Lei Maior, em seus incisos I, III e IV, quais sejam, a construção de uma **sociedade** livre, justa e **solidária**, a erradicação da pobreza e da **marginalização**, a **redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, livre de qualquer forma de discriminação**. Também decorre do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I), pois é imperativo tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Não menos importantes são o princípio da livre locomoção (art. 5º, XV), da ordem econômica (art. 170, VII), assim como o da assistência social e da promoção da integração de pessoas com deficiência à vida comunitária (art. 203, IV).

O artigo 1º da Lei 8.899/94, seguindo os ditames constitucionais, estende ao Sistema de Transporte Coletivo Interestadual o benefício já existente para as pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo municipal. Recentemente, o direito ao passe livre no sistema interestadual dos usuários com deficiência foi re-

gulamentado por algumas portarias do Ministério dos Transportes, que obrigam as viagens a seguirem algumas regras, como a reserva de assentos em cada ônibus para as pessoas com deficiência.

Através da Portaria Interministerial nº 003/2001, o Ministério dos Transportes considera como Passe Livre o documento fornecido à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta portaria, para utilização no serviço de transporte interestadual de passageiros.

Também definiu a pessoa com deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Assim, a pessoa com deficiência comprovadamente carente seria aquela que comprove renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Para solicitar a carteira de Passe Livre, é necessário apresentar cópia de um documento de identificação (certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de reservista, carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social ou título de eleitor), de um atestado (laudo) da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), comprovando a deficiência ou incapacidade do interessado e um Requerimento com declaração de que possui renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo nacional.

A carteira do Passe Livre pode ser solicitada através do envio dos formulários citados e da cópia do documento de identidade ao Ministério dos Transportes, localizado no seguinte endereço: Ministério dos Transportes, Caixa Postal 9800 - CEP 70001-970 Brasília (DF). Neste caso, as despesas de correio serão por conta do beneficiário.

A pessoa com deficiência também poderá, se preferir, escrever para o endereço acima, informando o seu endereço completo para que o Ministério dos Transportes possa lhe remeter o *Kit* do Passe Livre. Neste último caso, a remessa ao Ministério dos Transportes, dos formulários preenchidos, junto com a cópia do documento de identificação e o original do Atestado (laudo) da Equipe

Multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), é gratuita e deve ser feita no envelope branco, com o porte pago.

É importante alertar que intermediários não existem para a obtenção da Carteira do Passe Livre, sendo gratuita sua solicitação perante ao Ministério dos Transportes. Com essa Carteira, a pessoa com deficiência terá direito, livre do pagamento da passagem, ao transporte coletivo interestadual convencional por ônibus, trem ou barco, incluindo transporte interestadual semi-urbano. O Passe Livre do Governo Federal não vale para o transporte urbano ou intermunicipal dentro do mesmo Estado, nem para viagens em ônibus executivo e leito.

Para a obtenção das passagens junto às empresas, basta apresentar a carteira do Passe Livre junto com a carteira de identidade nos pontos-de-venda de passagens, até três horas antes do início da viagem. As empresas são obrigadas a reservar, a cada viagem, dois assentos para atender às pessoas portadoras do Passe Livre do Governo Federal. Se as vagas já estiverem preenchidas, a empresa tem a obrigação de reservar a passagem em outra data e horário. Reclamações podem ser feitas pelo telefone 0800-61-0300. A ligação é grátis. Vale lembrar que o acompanhante não tem direito a viajar de graça.

Como se percebe, é dever das empresas fornecerem um Documento de Autorização de Viagem ao portador do Passe Livre para possibilitar seu ingresso no veículo ou embarcação.

As pessoas com deficiência, por força do art. 3º da Lei nº 7.853/89, podem contar com o Ministério Público, além de outros legitimados, para a defesa de seus interesses e direitos. O Ministério Público pode valer-se da Ação Civil Pública para pleitear o cumprimento das normas favoráveis aos deficientes, eventualmente ignoradas tanto pelas empresas como pelo próprio Poder Público, em razão dos interesses econômicos envolvidos na questão.

Em resumo, as pessoas com deficiência já contam com uma série de direitos garantidos pela Constituição e pela legislação. O direito ao passe livre no sistema interestadual de transportes já está mais do que assegurado e regulamentado. Assim, ninguém poderá deixar de observá-lo.

A população prejudicada pode e deve, por isso, recorrer a órgãos capazes de defender seus direitos e interesses, como o Ministério Público Federal. Veja, então, o endereço da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal mais próxima de sua localidade no final da apostila.

O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Qualquer valor que qualquer pessoa receba do INSS, denomina-se benefício, sendo necessário distinguir-se os benefícios assistenciais dos benefícios previdenciários.

Benefícios assistenciais são devidos a quem necessita de assistência social, nos termos de nossa Constituição, **independente de contribuição**. Ou seja, são pagos a pessoas carentes que sequer têm condições de recolher mensalmente algum valor ao INSS, como o fazem os trabalhadores e empregadores em geral. Este benefício assistencial, no montante de um salário mínimo por mês, é devido apenas a idosos, maiores de 67 anos, ou pessoas com deficiência, que não consigam prover à sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Sua disciplina é encontrada na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Nos termos desta mesma lei, o seu pagamento não pode ser isolado. Isto significa que as Secretarias de Assistência Social de cada Município devem identificar estas pessoas e promover ações destinadas a integrá-las à sociedade, através de cursos de profissionalização, exercícios físicos, melhoria da alimentação, entre outros.

As condições postas atualmente na Lei (LOAS), para o recebimento de benefício assistencial, são as seguintes: é necessário que a pessoa com deficiência ou o idoso tenha renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e, no caso de pessoa com deficiência adulta, que seja incapaz para o trabalho e para a vida independente. No caso de crianças e adolescentes esta impossibilidade já deve ser presumida. Tais requisitos militam contra o atual movimento por uma sociedade inclusiva e podem ser questionados judicialmente, pois estão em desacordo com a Constituição Federal. Muitos projetos de leis e ações judiciais existem para reparar essa lesão. É importante verificar, antes de requer o benefício, se alguma dessas tentativas já teve êxito.

Já **os benefícios previdenciários** são devidos apenas **aos segurados do INSS e a seus dependentes**. Segurados são aquelas pessoas que contribuem mensalmente para o INSS, como au-

tônomos, empregados, etc. Eles podem indicar pessoas sob sua responsabilidade como dependentes. É o que fazem em relação a filhos menores, ou com deficiência (após a interdição, quando for o caso). Estes benefícios podem ser do tipo aposentadoria, pensão por morte, auxílio acidente, entre outros.

Assim, se o próprio segurado vier a ter deficiência, enquanto não conseguir voltar a trabalhar, receberá auxílio doença. Se retornar à sua função antiga, volta a receber salário e nada mais. Se não puder voltar à função antiga, porque teve sua capacidade laboral reduzida, poderá passar a receber o salário da nova função mais um benefício complementar que se chama auxílio acidente. Se ele não conseguir mais trabalhar, passará a receber aposentadoria por invalidez.

E se a deficiência for do dependente do segurado? Se ele estiver devidamente inscrito nesta condição (de dependente) perante o INSS, enquanto o segurado estiver vivo, o dependente nada receberá, mas se o segurado vier a falecer, o dependente receberá o benefício chamado pensão por morte, que pode ser dividido entre os demais dependentes. Aqui há outro termo na legislação que milita contra a inclusão da pessoa com deficiência, trata-se do termo “inválido”, usado para designar a pessoa que, mesmo maior, continua a depender de alguém, não fazendo diferença se a dependência é relativa ou absoluta. Neste caso, uma vez reconhecida essa condição, a pessoa fica impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, ainda que de baixa renda.

Da mesma forma, estão em estudo projetos de leis e já foram obtidos alguns provimentos jurisdicionais deferindo-se a interdição apenas parcial de pessoa com deficiência mental, de forma a permitir que esta possa assinar contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar como dependente para fins previdenciários.

E se a pessoa com deficiência começar a trabalhar? Pela atual legislação, o que pode ser questionado judicialmente, conforme já mencionado, não mais terá direito a pensão por morte ou ao benefício da LOAS mas, por outro lado, passará a contribuir para o INSS, como qualquer outra pessoa e assim, terá a condição de segurado, que lhe dará direito aos benefícios previdenciários já mencionados, inclusive a seguro desemprego. Se a sua condição

física ou mental vier a se agravar, impossibilitando-lhe o trabalho, poderá até aposentar-se.

Finalmente, vale ainda explicar que, em qualquer caso em que a pessoa estiver no gozo de benefício, se ela pretender prestar concurso público, pode fazê-lo, a não ser que o edital respectivo impeça, o que deve ser verificado caso a caso e, quem sabe, corrigido por via judicial. Se a pessoa for aprovada no concurso, o benefício, qualquer que seja ele, será cancelado.

TALIDOMIA: ALGUNS ESCLARECIMENTOS E ATUAL DISCIPLINA DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS ÀS VÍTIMAS

Algumas pessoas têm deficiências causadas por malformações congênitas originadas da ingestão, durante a gravidez, da droga denominada TALIDOMIDA. As características mais conhecidas são as atrofias bilaterais dos membros superiores e ou inferiores, podendo também atingir certos órgãos.

Esta droga, a “Imida N-ftática do ácido glutâmico”, foi, a partir de 1956, amplamente vendida e distribuída no mundo todo pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal. Seus efeitos benéficos foram bastante divulgados, razão pela qual foi muito consumida, inclusive sem receita, no mundo todo. Não havia notícias de efeitos colaterais em animais. No Brasil, os nomes dos “remédios” eram *Sedalis*, *Slip* e *Sedin*.

A partir então de 1959/1960, paralelamente à distribuição maciça do produto, a comunidade médica observava atônita a incidência incomensurável da deficiência acima descrita entre os recém-nascidos. Após intensos debates, não restaram dúvidas de que aqueles efeitos deviam-se ao uso da Talidomida durante o primeiro trimestre de gravidez. Calcula-se que no período de 1958 a 1962 a droga tenha produzido cerca de 20 mil vítimas, no mundo todo e, no Brasil, em torno de 300 a 600 vítimas.

Em 1962, após comprovado onexo entre o nascimento de bebês com malformações e a Talidomida, a droga foi então proibida. O mesmo ocorreu no Brasil, através de portaria do Serviço de Vigilância Sanitária, seguida de ordem de recolhimento dos medicamentos que se encontravam à venda.

As associações formadas por vítimas e familiares, no mundo todo, estimularam a propositura de ações na Justiça, pleiteando indenizações pelos danos morais e patrimoniais, contra os laboratórios e os respectivos governos. No Brasil, houve diversas ações, valendo destacar a de número 5.678/76, que teve curso perante a Quinta Seção Judiciária da Justiça Federal, onde ficou conhecida a culpa *in omitendo* da União Federal, nos danos causados à formação corpórea das vítimas da Talidomida.

Após a grande pressão feita por associações, imprensa e opinião pública, foi promulgada a Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão de caráter indenizatório, cujo valor varia de 01 (um) a 08 (oito) salários mínimos, dependendo do grau de comprometimento.

Enquanto isso, em 1965 foram descobertos os benéficos do uso da Talidomida no tratamento da hanseníase e de outras doenças graves, como câncer (no auxílio ao tratamento quimioterápico), lúpus, artrite e leucemia.

A Talidomida foi então reintroduzida no mercado, mas sem qualquer regulamentação ou efetivo controle pelo Governo brasileiro. O único cuidado foi no sentido de que sua produção ficaria limitada a órgãos estatais, que faziam, através do Ministério da Saúde, a distribuição para todos os postos de saúde e farmácias.

Apesar dos danos sabidamente produzidos pela droga no mundo inteiro, a embalagem dos *novos* medicamentos não continha sequer tarja de prevenção e esclarecimentos das conseqüências do seu uso indevido.

Assim, a partir de 1966, voltaram a nascer pessoas portadoras da síndrome, principalmente filhos de hansenianos, ou de mulheres que, sentindo fortes enjoos durante a gravidez, foram mal assessoradas nos postos de saúde oficiais. Surge então a chamada “segunda geração” de vítimas da Talidomida.

Finalmente, 30 anos depois da reintrodução no mercado, pela Portaria nº 65, de 13 de maio de 1996, é que a regulamentação das embalagens da Talidomida veio a ser feita de forma minimamente eficaz.

Estima-se que o número de vítimas dessa segunda geração chega a quase uma centena.

Para defender o interesse dessas pessoas, o Ministério Público Federal interpôs, em dezembro de 1997, através da Procuradora da República LUIZA CRISTINA FONSECA FRIESCHEISEN, ação civil pública objetivando obter indenização por danos morais.

Em sede desta ação civil pública foi concedida liminar pela Juíza Federal da 7ª Vara, VANESSA VIEIRA DE MELLO, segundo a qual a União fica obrigada a pagar mensalmente, a título de dano

moral, valor no mesmo montante da pensão fixada nos termos da Lei 7.070, acima mencionada.

A droga, Talidomida, continua sendo usada no Brasil. Faz parte desde de 1995, do programa oficial do Ministério da Saúde de combate à AIDS. Segundo temos notícia, o Brasil é hoje o único país no mundo a fabricar a Talidomida , exportando-a para 30 países.

Ao que tudo indica, o controle tem sido rigoroso porque não se tem conhecimento de novos casos de pessoas com a Síndrome da Talidomida. Mas o perigo ainda existe. É preciso que as autoridades estejam atentas.

RESUMO REFERENTE AOS BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO:

- vítima da Talidomida nascida a partir de 01.01.1957, até 31.12.1965. têm direito ao benefício pago pelo INSS, espécie 56, previsto na Lei 7.070/82, cujo valor pode chegar até 08 (oito) salários mínimos, dependendo da gravidade da deficiência;
- os nascidos a partir de 01.01.1966 até 31.12.1998, terão direito ao mesmo benefício, mas o valor reconhecido pelo INSS será também pago pelo ministério da Saúde, em razão de decisão judicial, ou seja, estas pessoas terão direito ao valor do benefício em dobro;
- os nascidos após 1998 não terão benefícios deferidos na vida administrativa do INSS, devendo a suposta vítima da Talidomida pleitear em juízo a indenização, demonstrado a responsabilidade do Poder Público ou outro ente;
- maiores informações sobre os trâmites administrativos para requerimento do benefício constam da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 59, de 04 janeiro de 2002, editada após conclusões obtidas em audiência pública coordenada pelo Ministério Público Federal em São Paulo/SP.

SOBRE AS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E DE COMUNICAÇÃO

O direito de ir e vir é garantido a todas as pessoas desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e encontra-se consagrado em nossa Constituição Federal. Por outro lado, o direito de comunicar-se é condição essencial para qualquer ser humano que vive em sociedade e, portanto, básico para o exercício de sua cidadania e garantia de sua dignidade.

Com base em tais princípios, todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência, deveriam ser adotadas pelo Poder Público como forma de *se promover o bem de todos*, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.3º, § IV, CF/88).

Além disso, consta da nossa Constituição de 1988, que é obrigação do Estado *a criação de programas e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos* (art. 227, § 1º, inciso III). Consta ainda, no mesmo artigo, que a *lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência* (§ 2º).

Nesse sentido, foram editadas as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00.

A primeira dá prioridade de atendimento às pessoas com dificuldades de locomoção. Já a Lei 10.098/00, *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios* (inclusive os privados destinados ao uso coletivo) *e nos meios de transporte e de comunicação*.

Portanto, todos os prédios de acesso ao público devem observar, no momento da sua construção ou da reforma, as normas de acessibilidade. Quando aos edifícios de uso privado, a Lei 10.098/00 determina que sua construção deve atender a requisitos mínimos de acessibilidade, ali elencados (artigos 13/14).

Os prédios da Administração Pública Federal (INSS, Receita Federal, entre outros) têm prazo para tanto até dezembro de 2002, nos termos do decreto 3.298/99.

As agências bancárias, por sua vez, além de estarem sujeitas ao cumprimento dessa legislação, têm a obrigação de efetuar a reforma das agências antigas, no prazo de 720 dias, a partir da regulamentação desta Lei 10.098/00, nos termos da Portaria BaGen nº 2.878/00, que dispõe sobre normas de atendimento ao público e, obviamente, inclusive das pessoas com deficiência.

A acessibilidade, tanto no tocante à eliminação de barreiras arquitetônicas, como das barreiras de comunicação das Universidades, é um dos requisitos que devem ser observados para fins de autorização e credenciamento das instituições de ensino superior, bem como para sua renovação, nos termos constantes da Portaria do Ministério da Educação nº 1.679/99.

O cumprimento de tais direitos deve ser cobrado e eventuais denúncias podem ser encaminhados aos Ministérios Públicos, Estadual, caso refira-se a espaços e prédios públicos de responsabilidade do Estado ou do Município e espaços privados, ao Federal, quanto a espaços e prédios públicos de responsabilidade da Administração Pública Federal.

ENDEREÇOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Informe-se, nos endereços e telefones abaixo, sobre a existência de Procuradoria da República em seu município.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

Endereço: Av. L 2 Sul, Quadra 603/604, Lote 23 - Térreo - sala 107
70200-901 - Brasília - DF
Telefones: (61) 313-5438 / 313-5111
Fax: (61) 313-5444
e-mail: pfdc001@pgr.mpf.gov.br

PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1 - ACRE/AC

Av. Epaminondas Jácome, 346 - Centro
69908-420 - Rio Branco - AC
Fones: (68) 224-4781 - PABX: (68) 223-2790 - 224-0321 - direto
Fax: (68) 224-0673 / 224-5195
e-mail: prdc@prac.mpf.gov.br

2 - ALAGOAS/AL

Av. Fernandes Lima, 3296 - Farol
57050-000 - Maceió - AL
Fones: (82) 241-0096 - 241-0930 - 241-8211 - 241-8707
Fax: (82) 218-1404 - Gab./PRDC - 218-1424
Apoio - 218-1400 - geral

3 - AMAPÁ/AP

Rua Jovino Dinoá, 468 – Bairro Jesus de Nazaré
68908-010 - Macapá - AP
Fones: (96) 223-2251
Fax: (96) 222-0945 – 223-3659 – 223-1436

4 - AMAZONAS/AM

Av. André Araújo, 356 – 3º andar – Aleixo

69060-000 - Manaus - AM

Fones: (92) 611-3180
Fax: (92) 663-5120 - 663-4876 - 2663-4876

5 - BAHIA/BA

Av. Sete de Setembro nº 2365 - Corredor da Vitória
40080-002 - Salvador-BA
Fones: (71) 336-5781 / 336-2027 / 336-2026 / 5716/5689/8346
Fax: (71) 336-5687 - PRDC - 336-5576
e-mail: prdc@prba.mpf.gov.br

6 - CEARÁ/CE

Rua João Brígido, 1260 - Aldeota
60135-08 - Fortaleza - CE
Fones: (85) 266-7300
PRDC: (85) 266-7360 / 266-7304
Fax: (85) 266-7303
e-mail: prdc@prce.mpf.gov.br

7- DISTRITO FEDERAL/DF

SAS, Quadra 05, Lote 08
70070-000 - Brasília - DF
Fone: (61) 317-4614 - Geral: 317-4500
Fax: (61) 223-3702

8 - ESPIRITO SANTO /ES

Av. Jerônimo Monteiro, 625 - Centro
29010-003 - Vitória - ES
Fones: (27) 3222-6488 – R. 140 – GAB/PRDC
3222-6038
Fax: (27) 3223-1871

9 - GOIAS/GO

Av. Universitária, 644 - Setor Universitário
74605-010 - Goiânia - GO
Fones: (62) 243-5421 - PRDCl - 243-5400 -
Geral
Fax: (62) 243-5486 - 243-5418 (Brigida)

10 - MARANHÃO/MA

Rua das Hortas, 223 - Centro
65020-270 - São Luis - MA
Fone: (98) 232-3229 - Proc.-Chefe 232-1555
(PRDC - 221-1611 e 231/7386)
Telefax: (98) 221-1611 - FAX-PRDC 232-0044
e-mail: prdc@prma.mpf.gov.br

11 - MATO GROSSO/MT

Rua Osório Duque Estrada, s/nº - Ed. Capital,
3º/6º andares - Araes
78005-720 - Cuiabá - MT
Fones: (65) 612-5081 - Direito PRDC -
612-5000 - PABX
Fax: (65) 612-5085
e-mail: prdc@prmt.mpf.gov.br

12 – MATO GROSSO DO SUL/MS

Rua da Paz, 780 - Jardim Estado
79020-250 - Campo Grande - MS
Fone: (67) 312-7200
Fax: (67) 321-4558 / 325-5765 -
Gab. Proc.-Chefe

13 - MINA GERAIS/MG

Rua Pouso Alto, 15 - Serra
30240-180 - Belo Horizonte - MG
Fones: (31) 3236-5628 - 3236-5634/ 07 - 567
Flávia - 3236-5656 - Fax: (31) 3236-5601 - 7
e-mail: prdc@prmg.mpf.gov.br

14 – PARÁ/PA

Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal
66055-210 - Belém-PA
Fones: (91) 242-1057 / 242-0140 / 242-9096
direto- (91) 212-1333
Fax: (91) 222-1543 / 212-1344

15- PARAÍBA/PB

Av. Getúlio Vargas, 277 - Centro
58013-240 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 241-7094
Fax: (83) 241-7155 - 241-6257

16 - PARANÁ/PR

Rua 15 de Novembro, 608 - Cond. Sul América
80020-310 - Curitiba - PR
Fone: (41) 219-2200

17- PERNAMBUCO/PE

Av. Agamenon Magalhães, 1800 - Espi-
nheiro
52021-170 - Recife - PE
Fones: (81) 3427-7300 - geral - 3427-7300
Fax: (81) 3427-7322
PRDC: (81) 3427-7318

18 - PIAUI/PI

Pça. Marechal Deodoro s/nº - Ed. Minist. da
Fazenda, 3º andar - Sl. 302
64000-160 - Teresina - PI
Telefax / PR / PRDC: (86) 221-4713 -
Fax: 221-9725
Fones: (86) 221-5934 / 221-5324 / 221-5915 -
221-5782/PABX
Fax: 221-1449 - 221-5508
e-mail: prdc@prpi.mpf.gov.br

19 - RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Nilo Peçanha 23 - 7º andar - Sala 713
CEP: 20020-900 - Rio de Janeiro - RJ
Fones: (21) 2510-9300 - PABX - 2510-9343 -
direito - PRDC
Fax: (21) 2510-9480

20 – RIO GRANDE DO NORTE/RN

Av. Deodoro, 743
59020-600 - Natal - RN
Fones: (84) 221-3814 / 221-3815
Fax: (84) 221-3816

21 - RIO GRANDE DO SUL/RS

Praça Rui Barbosa, 57 - Conj. 801
90030-100 - Porto Alegre - RS
Fones: (51) 3284-7201 - Geral - Telefax:
3224-1885
Fax: (51) 3284-7218
Fax/PRDC: (51) 3284-7219

22 - RONDÔNIA/RO

Rua Almirante Barroso, 1403
78915-020 - Porto Velho - RO
Fones: (69) 224-3949 - 224-2560
Fax: (69) 224-2087 - 223-1332
e-mail: prdc@prro.mpf.gov.br

23 - RORAIMA/RR

Av. General Penha Brasil, 1511
69305-130 - Boa Vista - RR
Fones: (95) 623-9642 / 623-9338 /
623-9410/9368
Fax: (95) 623-9398

24- SANTA CATARINA/SC

Rua Bulcão Viana, 198
88020-160 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 229-2400
Fax: (48) 224-0121

25 - SÃO PAULO/SP

Rua Peixoto Gomide, nº 762/768
01409-904 - São Paulo - SP
Fones: (11) 3269-5000
Fax: (11) 3269- 5088
PRDC: (11) 3269-5026 - Fax: 3288-0238
Regional: 3281-8800/289-8811
e-mail: prdc@prsp.mpf.gov.br

26 - SERGIPE/SE

Av. Beira Mar, 1064
4920-010 - Aracaju - SE
Fones: (79) 246-1810 - PABX
Fax: (79) 246-3689
e-mail: prdc@prse.mpf.gov.br

27 - TOCANTINS/TO

AANO 20 - Conj. 02 - Lote 05
77010-010 - Palmas - TO
Fones: (63) 215-1805 (Gabinete)
Fone/Fax: (63) 215-1849
e-mail: prdc@prto.mpf.gov.br

**ENDEREÇO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PRODIDE,
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Vandir da Silva Ferreira e Sandra de Oliveira Julião
1º andar do Edifício-Sede do MPDFT,
Praça Municipal, Lote 02, Bloco A
Brasília-DF - CEP - 70075-900.
Tels.:(0xx61) 343-9960 e 343-9415A

ENDEREÇOS DAS PROCURADORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR (A) E SECRETÁRIO (A) REGIONAL AÍDA GLANZ

Ana Lúcia Riani de Luna
SERLI VIEIRA JULIÃO DE SOUZA
Neuzeli Villar N. Calheiros
1ª Região/RJ
AV. CHURCHILL, N.º. 94, CASTELO,
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-050
TELEFONE / PRT
(0xx21) 2533-1315 / 2533-1229 - 2240-3507(SR)
2533-6800(PC)
FAX (0xx21) 2220-4809 - 2240-3507

MARIA JOSÉ SAWAIA DE CASTRO P. DO VALE

Marisa Regina Murad Legaspe
LUCIMAR DE BRITTO
Marisa Salete Martins
2ª Região/SP
RUA JAGUARIBE, N.º 194 - SANTA CECÍLIA
SÃO PAULO - SP - CEP.: 01224-000
(0xx11) 221-4977 (SR) - 3225-0211 - 223-1268 (PC)
FAX - (0xx11) 221-4977 (SR) - 220-7898 (PC)

ÉLSON VILELA NOGUEIRA

Márcia Campos Duarte Florenzano
JOÃO EZEQUIEL ROCHA MOTA
Solange Lacerda Martins
3ª Região/MG
RUA DOMINGOS VIERA, N.º 120, SANTA EFIGÊNIA
BELO HORIZONTE -MG - CEP: 30150-240
(0xx31) - 3238-6200 (PABX) - 3241-8121(SR)
3241-8118 (PC)
FAX - (0xx31) 3241-8121 (SR) - 3241-8119 (PC)

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Marlise Souza Fontoura
VERA LUCIA MEYER
Ceres Ione Achutti Petri
4ª Região/RS
RUA RAMIRO BARCELOS, N.º 104 - FLORESTA
PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90035-000
(0xx51) 3284-3000 (PABX) - 3284-3007(SR)

3284-3005(apoio DA)
FAX - (0xx51) 3284-3006

CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

Carla Geovanna Cunha Rossi
TATIANA SIMAS STANCHI
Tânia Maria Queiroz do Passo
5ª Região/BA
AV. 07 DE SETEMBRO, N.º 308 - CORREDOR DA
VITÓRIA - SALVADOR - BA - CEP: 40080-001
(0xx71) 324 3444
FAX - (0xx71) 331-1129 (SR) 331-1127 (DA)
331-1131 (PC)

JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ

Valdir José Silva de Carvalho
CLELIA GALAMBA FERNANDES
Lídia Fernandes Guimarães Leite
6ª Região/PE
RUA QUARENTA E OITO, N.º. 600 - ESPINHEIRO
RECIFE - PE - CEP.: 52050-380
(0xx81) 3427-4070 (SR) - 3427-4050 - 3427-4557
FAX - (0xx81) 3427-9514 (SR)

José Antonio Parente da Silva

MAGNO LUIZ PEREIRA BASTOS
Paulo Angelo de Souza Macambira
7ª Região/CE
AV. PADRE ANTÔNIO TOMÁS, N.º 2110 – ALDEOTA
FORTALEZA - CE - CEP. 60140-160
(0xx85) 264-3555 (PABX) - 224-1822 (PC)
FAX - (0xx85) 224-0596 (SR) - 261-6929 (PC)
261-2457(DA)

CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

Loris Rocha Pereira Júnior
CYNTHIA AVELINO CORRÊA
Maria Helena Sales
8ª Região/PA
RUA DOS MUNDURUCUS, N.º 1794
BATISTA CAMPOS - BELÉM – PA - CEP: 66025-660
(0xx91) 241-7895 - 241-6421 - 242-0773 - (PC) 212-2392
FAX (0xx91) 222-7330 - 222-8497

MARISA TIEMANN

Luercy Lino Lopes

JOSÉ PAULO CREMASCO

Edneia Luiz Ozório

9ª Região/PR

RUA JAIME REIS, Nº 331 - SÃO FRANCISCO

CURITIBA/PR - CEP: 80510-010

(0xx41) 322-6313 - (PC) 323-9336**FAX - (0xx41)** (PC) 222-8408**NELI ANDONINI****ALÚZIO DIVONZIR MIRANDA**

SUB-SEDE MARINGÁ

Av. Centenário nº 116, Qd. 5 - Zona Armazém

MARINGÁ-PR - CEP-87050-040

(0xx44) 226 1484**FAX - (0xx44)** 2261406**BRASILINO SANTOS RAMOS**

Maurício Correia de Mello

JANE SILVA

Maria Aparecida Guimarães

10ª Região/DF

SEPN- Q. 513, BLOCO D, Nº 30 - 4º ANDAR - SALAS

401 A 420 - BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-900

(0xx61) 340-7989 - (SR) 340-9399 - (PC) 340-7374**FAX - (0xx61)** (PC) 273-5971 - (SR) 340-2272**ANTONIO CAVALCANTE RODRIGUES**

SUB-SEDE PALMAS

ACSO 1 Av. JK Conj. 091 lote 21 aptº 12

PALMAS - TO - CEP-77013-010

(0xx63) 215 8650 - 224 6884**FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA**

Audaliphil Hildebrando da Silva

AFRÂNIO COSTEIRA DE FIGUEIREDO FILHO

11ª Região/AM

RUA PARÁ - Nº 885 - ED. JOSÉ FROTA II

SÃO GERALDO - MANAUS - AM - CEP: 69053-000

(0xx92) 622-2080 622-2986**FAX - (0xx92)** 622-1983**MARILDA RIZZATI****GREGÓRIO ALBERTO LINHARES**

12ª Região/SC

RUA ÁLVARO DE CARVALHO, Nº 220 - CENTRO

FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88010-040

(0xx48) 222-6209 - 222-1060**FAX - (0xx48)** 223-1324

José Caetano dos Santos Filho

ELIANA DOS SANTOS LIMA CAVALCANTI

Maria do Socorro Gomes Mendes

13ª Região/PB

RUA DESEMBARGADOR SOUTO MAIOR, N º 244,

CENTRO - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58013-190

(0xx83) 241-7755 - 241-7701 - 241-7760 - 241-7860**FAX - (0xx83)** 241-7822**MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO**

Andréa Tertuliano de Oliveira

MIVALDO PEREIRA ROLIM

Marcos Vicente de Souza

14ª Região/RO

AV. GUANABARA, Nº 3480,

CONJ. SANTO ANTONIO = PORTO VELHO - RO

CEP: 78904-130

(0xx69) 224-1642 - 224-4720**FAX - (0xx69)** 224-3898**RAIMUNDO SIMÃO DE MELO**

Dimas Moreira da Silva

CÉLIO FURLAN PEREIRA

Sandra Maria Aranha Ferreira

15ª Região/CA

AVENIDA MARECHAL CARMONA, Nº 686

VILA JOÃO JORGE - CAMPINAS - SP

CEP: 13035-510

(0xx19) 3236-5655 (PC) - 3236-0618**FAX - (0xx19)** 3236-0470**JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA****LUIZ HENRIQUE RAFAEL**

SUB-SEDE BAURU

R. 1º de Agosto nº 7-51 8º andar

Centro - BAURU - SP - CEP-17010-010

(0xx14) 212 -3111 - 212 -3115**FAX - (0xx14)** 212 3133**ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA**

Maurício Pessoa Lima

DAÍSA MOURA DEBUS

José Henrique Lima Silva

16ª Região/MA

AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, Nº 657

BAIRRO SÃO FRANCISCO - SÃO LUÍS - MA

CEP: 65076-090

(0xx98) (PABX) 235-2627 - 235-1862

235-1782

FAX - (0xx98) 235-3850

MARIA DE LOURDES HORA ROCHA

Valério Soares Heringer

IVO FERNANDES DE SOUZA

Cláudio Henriques

17ª Região/ES

AV. ADALBERTO SIMÃO NADER, N° 531 - BAIRRO

MATA DA PRAIA - VITÓRIA/ES - CEP: 29066-370

(0xx27) 3345-4500(PABX) - 3345-4671 - 3325-7659 (PC)**FAX - (0xx27)** 3324-4650**JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI**

Maria das Graças Prado Fleury

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TOMAZETT

Marcelo Borges de Souza

18ª Região/GO

AV. D N° 354, EDIFÍCIO COLMÉIA SÃO JOÃO

SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO - CEP: 74150-040

(0xx62) 215-5364(PABX) - 215-5564 (PC)**FAX - (0xx62)** 215-5364**ALPINIANO DO PRADO LOPES**

Virgínia de Araújo Gonçalves

CÍCERO ROBERTO CHAGAS DE OMENA

Alberto Nathanael Queiroz da Silva

19ª Região/AL

RUA PROFESSOR LOURENÇO PEIXOTO, QD 36 - 90,

LOTEAMENTO STELLA MARIS BAIRRO JATIÚCA -

MACEIÓ - AL - CEP: 57035-130

(0xx82) 325-6666 (PABX)**FAX - (0xx82)** 325-2268**VILMA LEITE MACHADO AMORIM**

Ricardo José das Mercês Carneiro

CLAUDIO MANOEL CHAGAS MELO

Maria de Fátima Macedo Menezes

20ª Região/SE

RUA ATALAIA, N° 190,

BAIRRO ATALAIA VELHA - ARACAJU/SE

CEP: 49035-110

(0xx79) 255-2368 - 255-2387**FAX - (0xx79)** 255-2388**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

Fábio André de Farias

MARCONDES ARAÚJO DE AQUINO

Ronaldo Ferreira Mendonça

21ª Região/RN

RUA DR. POTY NOBREGA, N° 1941,

LAGOA NOVA - NATAL/RN - CEP: 59056-180

(0xx84) 206-2800/01 a 05**FAX - (0xx84)** 206-2806**EVANNA SOARES****DIÓGENES DANTAS LÉLIS**

Euclides Silva Ferreira

22ª Região/PI

AV. MIGUEL ROSA, N° 2862-N, CENTRO -

TERESINA - PI - CEP: 64000-480

(0xx86) 221-9084 (PABX) 221-9085 / 9082

223-9939 (PC)

FAX - (0xx86) 223-9936**INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**

Alvamari Cassillo Tebet

CARLOS CÉSAR PIMENTEL ABREU

Andreia Kuntz Grzesiuk de Carvalho

23ª Região/MT

RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N° 1268 -

3° E 4° ANDARES - BAIRRO GOIABEIRA

CUIABÁ - MT - CEP: 78045-610

(0xx65) 613-9100 (PABX) - 613-9104 (SR)

613-9150 (PC)

FAX - (0xx65) 623-4245**LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO**

Cícero Rufino Pereira

IVALDO APARECIDO DE MOURA

Ronan José Miguel

24ª Região/MS

RUA PIMENTA BUENO, N ° 139 - AMAMBÁ

CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-020

(0xx67) 321-3045 - 321-3062 - 321-5654**FAX - (0xx67)** 321-3045